A C Ó R D Ã O
TC-009564.989.21-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Piquete.
Organização Social Beneficiária: Organização Social Pró-Vida.
Entidades Gerenciadas: Unidades de Pronto Atendimento e Ambulatório de Especialidades do Município.
Responsáveis: Ana Maria de Gouvêa (Prefeita) e Welinton da Silva Pinto (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2019.
Valor: R$4.340.607,11.
Advogados: Cyntia Beatriz Vieira de Souza (OAB/SP nº 163.574) e José Roberto de Moura (OAB/SP nº 137.917).
Fiscalizada por: UR-14.
Fiscalização atual: UR-14.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS COM VÍNCULOS AO CORPO DIRETIVO DA ENTIDADE. CONFLITO DE INTERESSES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. INSUFICIENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. REPRESENTAR AO PODER COMPETENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS.
A contratação de empresas pertencentes aos dirigentes da Entidade, bem como aos seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes, até o segundo grau, em linha reta, colateral ou por afinidade, denota ofensa aos Princípios Constitucionais da Moralidade e Impessoalidade (TC-027973/026/15 e TC-000926/026/18).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 31 de março de 2026, Havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, votado pela irregularidade de parcela da prestação de contas, com recomendações e condenação de ressarcimento ao erário municipal e suspensão de novos recebimentos, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Mawell Borges de Moura Vieira, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos. **Já**, em sessão de 12 de maio de 2026, pelo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R7NU-DPQC-6UGG-4XXL

voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, do Conselheiro Carlos Cezar, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregular a prestação de contas do exercício de 2019 decorrente do Contrato de Gestão nº 08/2015, no valor de R$ 4.423.763,82, celebrado entre as partes, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n° 709/93.

Determina, outrossim, seja dada ciência ao d. Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Deixa, por fim, de aplicar multa aos responsáveis para não se caracterizar bis in idem, uma vez que já aplicadas por ocasião do julgamento da prestação do exercício de 2017.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e REDATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R7NU-DPQC-6UGG-4XXL